



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Ata n.º 446/21

(Handwritten signature)

Processo de reclamação n.º 1435/2020

Reclamante: [REDACTED]
Reclamada: [REDACTED], conhecida por [REDACTED]
Objeto da reclamação: compra e venda de veículo/defeito de peça.
Pedido: pagamento da quantia da quantia de €923,16 (novecentos e vinte e três euros e dezasseis cêntimos).

Valor: €923,16 (novecentos e vinte e três euros e dezasseis cêntimos) – cfr. artigos 19º da Lei de Arbitragem e 306º, n.º 1, do Cód. de Proc. Civil.

Frustrada a tentativa de conciliação, procedeu-se à realização da audiência de discussão e julgamento.

Com interesse para a decisão da causa, ficaram provados os seguintes factos:

- A. No dia 12/03/2020, o reclamante adquiriu um automóvel usado, da marca [REDACTED] matrícula [REDACTED] pelo valor de €15.750,00 (quinze mil e setecentos e cinquenta euros).
- B. No dia 12/06/2020, o reclamante teve um acidente, tendo o veículo sido embatido na parte traseira.
- C. O automóvel foi alvo de reparação, através do seguro, na [REDACTED].
- D. O reclamante, antes da reparação, informou a reclamada para ter autorização à reparação, de forma a não perder a garantia.
- E. A reclamada autorizou a reparação.
- F. Entretanto, antes da reparação, o reclamante foi autorizado a andar com o automóvel enquanto esperava pelas peças para o para-choques, de forma a procederem à reparação.
- G. Neste período, o automóvel deixou de funcionar devido a um problema na “mecatrónica”.
- H. O reclamante procedeu ao pagamento da quantia de €923,16 (novecentos e vinte e três euros e dezasseis cêntimos), equivalente a metade do valor referente à substituição da peça referida em G, por necessitar do veículo para a sua vida diária.

Fundamentação da matéria de facto:

A decisão sobre a matéria de facto alicerçou-se, essencialmente, nas declarações de parte prestadas pelo reclamante e pelo representante legal da reclamada.

Ambos estão de acordo que o veículo foi transacionado e que foi interveniente num acidente de viação, que atingiu a sua parte traseira.

Estes declarantes estão também de acordo que o veículo teve uma avaria – na mecatrónica, relacionada com a parte elétrica da caixa de velocidades – divergindo quanto à sua origem, o reclamante defende que se trata de um





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

defeito próprio do veículo, enquanto a reclamada pugna pela tese de que a avaria é consequência do embate que o veículo sofreu.

Ora, assente a existência de um defeito no veículo transacionado, cabia à reclamante demonstrar que essa desconformidade era consequência do embate sofrido, o que não ocorreu.

Aliás, importa referir que o veículo, após o embate, continuou a circular, quer no dia do embate, quer posteriormente. Para além disso, a empresa de seguros responsável pelo pagamento dos danos sofridos pelo embate descartou qualquer responsabilidade, imputando essa anomalia a defeito do próprio veículo. Por fim, refira-se que o embate ocorreu na parte traseira do veículo, em princípio, sem qualquer impacto na caixa de velocidades.

Fundamentação de direito:

O contrato celebrado entre os Reclamantes e a Reclamada consubstancia um contrato de compra e venda de um bem de consumo, cuja disciplina jurídica está plasmada nos artigos 874º do Cód. Civil e 2º, 4º e 12º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril.

Este último diploma legal consagrou como direitos gerais do consumidor, além do mais, o direito à qualidade dos bens ou serviço, o direito à prevenção e o direito à reparação dos prejuízos.

De acordo com esse diploma legal, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (cfr. art. 2º, n.º 1), respondendo o primeiro perante o segundo por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue (cfr. art. 3º, n.º 1).

Resulta pois dessa lei, a imposição de uma garantia de qualidade (cfr. artigo 4º, n.º 1, 2 e 4), assente, por um lado, na manutenção dessa garantia por dois anos, por outro lado, na dispensa da prova por parte do comprador da anterioridade do defeito à data da entrega do bem, embora este tenha sempre de provar a existência do defeito.

Com efeito, nas diversas alíneas do n.º 2, do artigo 2º desse diploma legal, elencam-se os critérios legais para a aferição da existência de desconformidade, presumindo-se que um bem de consumo não é conforme com o contrato se o consumidor alegar e demonstrar algum facto que revele que o objeto entregue, a saber:

a) não preencher todas as características descritas, em termos precisos, concretos e objetivos, pelo vendedor e/ou não cumprir os objetivos anunciados pelo profissional [cfr. 1ª parte da al. a)];

b) não apresentar as mesmas qualidades ou características de uma amostra ou modelo exibido ao consumidor, sem que o profissional tenha ressalvado e expressamente esclarecido o consumidor dessa não correspondência integral [cfr. 2ª parte da al. a)];

c) não ser adequado ao cumprimento de um uso específico que o consumidor pretendia conferir ao bem, do qual o vendedor foi informado em





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

momento prévio à celebração do contrato e que integrou o conteúdo deste [cfr. al. b)];

d) não se revelar apto, segundo um critério objetivo, a satisfazer todas as utilizações habituais conferidas a bens do mesmo tipo [cfr. al. c)]; e

e) não apresentar as características ou a performance que, atendendo à natureza do bem, um consumidor médio podia dele razoavelmente esperar [cfr. al. d)].

Assim, mediante alegação e prova da ocorrência, no momento da entrega do bem pelo vendedor, de facto(s) que preencha(m) um ou mais dos critérios acima enunciados, o consumidor pode optar por um dos direitos previstos no artigo 4º, n.º1, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 8 de abril, sem qualquer hierarquia entre eles, a não ser que tal se revele impossível ou constitua abuso de direito (cfr. art. 4º, n.º5), a saber:

- o direito à reparação e substituição do bem sem quaisquer encargos,
- o direito à redução do preço,
- o direito à resolução do contrato,

podendo cumular, com qualquer um desses pedidos, o direito à indemnização por perdas e danos resultantes de falta culposa do cumprimento da obrigação de conformidade (cfr. artigos 12º, n.º1, da Lei n.º24/96, de 31 de julho, e 798º do Cód. Civil).

Para tal é necessário que a falta de conformidade seja verificada dentro do prazo da garantia legal de conformidade de dois ou de cinco anos a contar da entrega do bem, no caso, respetivamente, de coisa móvel ou imóvel (artigo 5º, n.º1).

Nesta sede, o legislador consagrou a presunção de anterioridade no sentido de que o vício ou defeito presume-se pré-existente ao momento da entrega/fornecimento material do bem, de acordo com a qual "[a]s faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respetivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa (por se tratar de um bem de desgaste rápido ou sujeito a um prazo de validade) ou com as características da falta de conformidade" (quando resultar de forma evidente que esta não se ficou a dever a circunstâncias relativas ao próprio bem e à sua utilização segundo os termos normais ou fixados pelas partes) – cfr. art. 3º, n.º2, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 8 de abril.

Destarte, a ilisão da presunção de anterioridade e o consequente afastamento da garantia legal de conformidade dependem da alegação e prova da ocorrência de um facto posterior ao momento da entrega, imputável ao consumidor (nomeadamente, por falta de diligência ou violação de deveres de cuidado), a terceiro ou devida a caso fortuito, do qual tenha resultado diretamente a falta de conformidade, não podendo o mau uso servir para evitar a responsabilidade do vendedor em relação a outras anomalias manifestadas pelo bem e que em nada se relacionem com o dito manuseamento indevido.

Ora, no caso concreto verificámos que:



|| Rua Direita • N.º 27 – 1.º Andar • 9050-450 Funchal || Tel.: (+351) 291 750 330 Fax: (+351) 291 750 339

|| www.madeira.gov.pt/cacc • centroarbitragem.srem@madeira.gov.pt



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

- (i) a Reclamada vendeu um veículo ao Reclamante;
- (ii) o veículo apresentou uma anomalia na caixa de velocidades, cuja reparação foi suportada, na proporção de metade, pelo reclamante, pelo valor de €923,16 (novecentos e vinte e três euros e dezasseis cêntimos).
- (iii) a reclamada não logrou provar que a anomalia no veículo era consequência do embate sofrido.

Assim, assente o defeito na caixa de velocidades do veículo vendido, do conhecimento da Reclamada, teremos de concluir que a Reclamada incumpriu o contrato de compra e venda celebrado com o Reclamante e, nessa medida, terá de ser responsabilizada pelo custo da reparação, efetuada pela necessidade do uso do veículo, de acordo com o disposto nos artigos artigo 4º, n.º1, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 8 de abril, 800º, n.º1, 914º e 921º, todos do Cód. Civil.

Decisão:

Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação e, em consequência condeno a reclamada [REDACTED] conhecida por [REDACTED] a pagar ao reclamante [REDACTED] a quantia de €923,16 (novecentos e vinte e três euros e dezasseis cêntimos).

Sem custas.

Notifique.

*

Funchal, 04.10.2021

[Assinatura

Qualificada] Filipe

Duarte Freitas

Câmara

Assinado de forma digital

por [Assinatura Qualificada]

Filipe Duarte Freitas Câmara

Dados: 2021.10.04 11:40:30

+01'00

Filipe Duarte Freitas Câmara
(Juiz árbitro)

